



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
Gabinete Municipal

Veto ao Projeto de Lei do Legislativo n. 049/2025

MENSAGEM DE VETO Nº. 001/2025, DE 23/12/2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ponte Alta do Norte SC.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Norte – SC, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº. 049/2025, referente a **emenda** apresentada, que:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE- SC.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n. 049/2025, foi encaminhado ao poder legislativo com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, a estudantes que estejam matriculados em curso superior de terceiro grau ou pós-graduação, **na modalidade semipresencial e presencial** no ano letivo de 2026.

Art. 2º - São requisitos para concessão do auxílio financeiro para o Curso Superior na **modalidade semipresencial e presencial**:

I– Não ser o interessado, detentor de outro curso superior.

II – O estudante deve ter fixado e comprovado residência no Município, há no mínimo cinco anos.

III- O estudante deve comprovar que está cursando no mínimo 50% das disciplinas matriculadas por fase, em conformidade com a grade do referido curso superior escolhido.

IV- O estudante deve entregar mensalmente, o atestado de frequência;

V- O estudante deve ter conta corrente em seu nome para o pagamento do referido auxílio financeiro;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
Gabinete Municipal

VI – Não receber o interessado, outro benefício ou auxílio de idêntica natureza, concedido pelo município de Ponte Alta do Norte.

Art. 3º- São requisitos para concessão do auxílio financeiro de Pós-Graduação na **modalidade semipresencial e presencial:**

I – Não ser o interessado, detentor de outra Pós- graduação;

II – Sendo o mínimo de 360 horas e ter fixado o término para no máximo dois anos;

III – O estudante deve ter fixado e comprovado residência no Município, há no mínimo cinco anos;

IV- O estudante deve comprovar que está cursando no mínimo 50% das disciplinas matriculadas por fase, em conformidade com a grade do referido curso escolhido;

V- O estudante deve entregar mensalmente, o atestado de frequência;

VI – O estudante deve ter conta corrente em seu nome para o pagamento do referido benefício;

VI – Não receber o interessado, outro benefício ou auxílio de idêntica natureza, concedido pelo município de Ponte Alta do Norte.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos receberá os requerimentos acompanhados de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos mencionados no art. 2º e 3º desta lei, juntamente com o comprovante de matrícula e efetuará o controle mensal da prestação de contas dos beneficiados.

Parágrafo Único: Uma comissão, formada por dois representantes do Poder Executivo e um professor com formação universitária, promoverá a análise dos requerimentos, verificando o preenchimento de admissibilidade e requisitos desta lei.

Art. 5º - O auxílio financeiro consistirá:

I – Para estudante matriculado em curso superior, no recebimento do valor mensal de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
Gabinete Municipal

II – Para estudante matriculado em curso de pós graduação, no recebimento do valor mensal de R\$ 100,00 (Cem reais) mensais pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: O auxílio financeiro, poderá ser suspenso, se não houver a comprovação da frequência mensal e do aproveitamento escolar do estudante, em tempo hábil ao repasse do valor mensal;

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias competentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contudo, fora apresentada emenda aditiva pela Comissão de Constituição e Justiça incluindo a modalidade EAD para recebimento do benefício, seja nos alunos de graduação ou de Pós-Graduação.

A matéria objeto do Projeto de Lei n. 049 é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito, visto que cria despesas ao município, sendo que a emenda aditiva aprovada pelo legislativo junto ao projeto, antagoniza com o contido no art. 49, I da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

Diante dos textos de lei acima citados, estaria o Poder Legislativo obstado de criar e aprovar o projeto de lei desta natureza, pois, a emenda aditiva cria aumento de despesa ao Poder executivo.

Esta competência é exclusiva do Poder Executivo, o que torna a emenda realizada pelo Poder Legislativo inconstitucional, possuindo vício forma, em razão da incompetência para legislar, estando em afronta com a norma prevista na Lei Orgânica do Município.

A respeito da impossibilidade de emendar projeto de lei de iniciativa do Executivo que consista em aumento de despesa, o STF já decidiu:



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
Gabinete Municipal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.655 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SEM ESTREITA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido:

ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014.

2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

Neste caso, o aumento de despesa é inconteste, visto que inclui no rol dos beneficiados pela bolsa de estudos, alunos que frequentam graduação e pós-graduação, sob a forma de EAD (Ensino a Distância), situação está que remete ao aumento de despesa, tornando o projeto de lei impossível de ser sancionado.

Por outro lado, não se pode sequer aventar a possibilidade de sancionar a Lei com a emenda aditiva, quando a mesma cria despesa para o executivo sem que haja sequer o estudo de impacto financeiro, necessário em qualquer projeto, inclusive os de iniciativa do executivo.

Diante disso, a referida emenda afronta o art. 16 da LRF assim leciona:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
Gabinete Municipal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vejamos o que diz o Art. 113 da ADCT da CF/88:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Não havendo estudo de impacto financeiro, não se tem como sancionar a lei com a emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

O orçamento do poder executivo é por ele administrado e não pode sofrer interferência por parte do poder legislativo.

Não se adentra ao mérito da matéria do projeto em si, e sim, referente a emenda aditiva proposta, contudo, o veto somente se aplica em razão da análise da questão formal e de competência para legislar sobre a matéria.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto parcial do Projeto de Lei nº. 049/2025.

São estas as razões que me levaram a **vetar integralmente a emenda aditiva proposta ao Projeto de Lei do nº. 049/2025, excluindo os termos EAD do art.4º, e seu parágrafo único, do projeto de Lei**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte.

Michel Moreira da Silva
Prefeito Municipal